

Protocolo: 02114/2026
Processo:
Projeto:
Data Leitura: 14/07/2026
Data Arquivo: ____/____/____
Ass. Protocolo: _____

Tipo: **Indicação**
Autor: **Deputado Zé Teixeira**

Solicita a edição de Decreto Executivo para instituir o fluxo administrativo de cobrança e ressarcimento, por parte dos agressores, dos custos operados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica, familiar e familiar qualificada pelo feminicídio.

INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental e após os trâmites legais, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Senhor Eduardo Corrêa Riedel, com cópia ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde (SES), Senhor Maurício Simões Corrêa, à Excelentíssima Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD), Senhora Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, e ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Cidadania (SEC), Senhor José Francisco Sarmento Nogueira, solicitando a edição de Decreto Executivo para instituir o fluxo administrativo de cobrança e ressarcimento, por parte dos agressores, dos custos operados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica, familiar e familiar qualificada pelo feminicídio.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de julho de 2026.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
PL

(164/2026)

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação atende à urgente necessidade de reforçar as políticas públicas de proteção à mulher no Estado de Mato Grosso do Sul, imputando ao agressor a responsabilidade civil e financeira pelos danos causados ao erário público e à integridade física e psicológica das vítimas, com especial ênfase no combate e punição nos casos de tentativa e consumação de Femicídio.

1. Do Alinhamento Federativo e Constitucional (Precedentes do STF):

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.623 (Tema 733), fixou tese vinculante validando constitucionalmente o ressarcimento ao SUS das despesas com tratamento de saúde de vítimas de atos ilícitos. A Suprema Corte reconheceu que a recomposição do erário por danos decorrentes de crimes não invade a competência privativa da União.

Seguindo esse sólido entendimento jurídico e administrativo, o Estado do Pará publicou recentemente o Decreto nº 5.507, de 3 de julho de 2026 (Diário Oficial nº 36.686, de 6 de julho de 2026, páginas 4 a 6), estabelecendo um modelo exemplar e eficiente de fluxo para essa cobrança. Esta proposição busca espelhar em Mato Grosso do Sul a importante inovação regulamentar e institucional realizada no Norte do País.

2. Da Fixação da Obrigação na Lei Maria da Penha:

A pretensão encontra perfeito amparo no art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluídos pela Lei nº 13.871/2019. O texto federal expressamente determina que o agressor que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher fica obrigado a ressarcir todos os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo SUS.

3. Da Ênfase no Enfrentamento ao Femicídio:

Mato Grosso do Sul historicamente enfrenta estatísticas severas de violência contra as mulheres. Nos casos de feminicídio, o impacto estende-se de forma devastadora não apenas à vítima direta (custos hospitalares de urgência, UTIs e necropsias), mas também de forma reflexa a todo o núcleo familiar e aos cofres públicos. A instituição de uma cobrança rigorosa e imediata, via inscrição em dívida ativa estadual, atua como forte mecanismo de desestímulo e sanção pecuniária pedagógica ao criminoso.

4. Dos Impactos Orçamentários e Destinação aos Fundos Estaduais:

A implementação desse fluxo administrativo não gera despesas novas à Administração Pública, uma vez que se utiliza da estrutura já existente da Polícia Civil (para emissão dos relatórios de ocorrência), da Secretaria de Saúde (para consolidação dos custos hospitalares via Tabela SUS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para a cobrança.

Os recursos financeiros arrecadados a título de ressarcimento deverão ser integralmente direcionados ao:

- Fundo Estadual de Saúde (FES/MS): criado originalmente pela Lei Estadual nº 1.149, de 21 de junho de 1991, para a cobertura e o custeio de ações voltadas à saúde da mulher e reestruturação de hospitais da rede pública estadual; e,
- Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) / Programa Protege: direcionando os valores arrecadados para o custeio de abrigos de urgência, assistência psicológica e suporte às famílias e órfãos do feminicídio, em alinhamento com as diretrizes do Protege (Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de MS).

Pelo exposto, dada a relevância social, o impacto financeiro positivo para o Estado e o caráter moralizador da medida, pede-se o acolhimento e a célere tramitação da presente Indicação.